



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 22/04/2025
Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2775/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	O projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) para tornar obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar. O objetivo é o controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar. O PL busca definir "segurança escolar" e estabelece que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário. Prevê, ainda, vigência imediata da lei decorrente da aprovação do projeto. Foi apresentada a emenda nº 1, que pretende acrescentar a expressão "doloso" ao § 2º; suprimir a multa de 10% para a instituição privada em caso de descumprimento da lei; e prever uma hipótese de ausência de responsabilização do gestor diante da inviabilidade financeira de providenciar os detectores de metais e os vigilantes O relator manifesta-se pela aprovação do PL nos termos do substitutivo que apresenta, para acrescentar a instalação de detectores de metais à entrada das instituições de ensino. Dispõe também que são consideradas "instituições de ensino": as creches, as escolas, as universidades e as faculdades públicas e privadas. Estabelece que o descumprimento do disposto no projeto configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública, e sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% de seu faturamento bruto anual. Especifica que serão as despesas públicas decorrentes da aplicação da lei resultante do PL que correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento. Por fim, concede prazo de 180 dias para que as instituições de ensino públicas e privadas providenciem os detectores e contratem os vigilantes. Vota contrário à Emenda nº 1, por entender que, ao exigir dolo, estabelece uma excludente por impossibilidade financeira, e ao eliminar a pena de multa, na prática, retira todas as sanções por descumprimento do projeto, tornando-o inócuo.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Foi apresentada emenda nº 2, pendente de análise no parecer. 1. Em 2/5/2023, foi lido o relatório e adiada a votação; 2. Em 4/6/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; 3. Em 3/9/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; 4. Em 20/3/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão; 5. Em 1/4/2025, foi concedida vista coletiva; 6. Em 14/4/2025, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Sergio Moro; 7. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.
2	PL 2036/2023 Ementa: Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências. Autoria: Senador Alan Rick [tramitação] PL 2052/2023 Ementa: Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] PL 2092/2023 Ementa: Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino. Autoria: Senadora Ivete da Silveira [tramitação] Não Terminativos	Senador Sergio Moro	Favorável ao PL 2036/2023, na forma do Substitutivo (Emenda 1-CCJ), com duas subemendas que apresenta, e pela prejudicialidade dos PLs 2052 e 2092, ambos de 2023.	O PL 2.036/2023 estabelece normas gerais de segurança escolar (art. 1º, caput), definindo o respectivo conceito (art. 1º, § 1º) e determinando que o policiamento ostensivo das proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive de nível superior, compete à Polícia Militar (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda acerca dos princípios da segurança escolar (art. 2º) e das ações a serem executadas pelo Poder Público, em rol exemplificativo (art. 3º). O PL 2.052/2023 determina a criação de guarda escolar ou a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches, independentemente se públicas ou privadas (art. 1º), durante o expediente escolar (art. 2º). O PL 2.092/2023 cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino (art. 1º, caput), especificando o amplo rol de instituições assim consideradas (art. 1º, parágrafo único). Descreve os órgãos executores (art. 2º), os objetivos da política (art. 3º) e as atribuições de cada um daqueles no atingimento destes (arts. 4º a 7º). Cria um Conselho Nacional, com representantes dos referidos órgãos e, ainda, da União Nacional dos Estudantes e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (art. 8º, caput e incisos), fixando em dois anos a duração dos respectivos mandatos (art. 8º, § 1º) e prevendo, pelo menos, uma reunião anual de nivelamento (art. 8º, § 2º). O art. 9º preceitua que os municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais. O PL 2.036/2023 recebeu parecer favorável da CCJ, na forma de substitutivo que: a) generaliza referências a ministérios e secretarias, para evitar questionamentos quanto a uma possível imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, adicionando a possibilidade de que as atribuições cominadas venham a ser exercidas por outros órgãos com competência na área; b) por inconstitucionalidade, suprime dispositivos que tratam da possibilidade de uso de raios X no controle de acesso e da obrigação que muros ou cercas de instituições de ensino privadas tenham pelo menos 2,5m de altura; c) estende às instituições públicas as obrigações impostas às instituições privadas, observadas eventuais restrições orçamentárias; d) aprimora a técnica legislativa, unificando os termos “escolas”, “estabelecimentos escolares” e “instituições de ensino”, em favor do último, com remessa à definição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e) combina as providências de mérito das três proposições em análise, com precedência do projeto mais antigo; f) introduz secretarias distritais e municipais competentes entre os órgãos executores da Política Nacional de Segurança Escolar (PNSE), no componente de prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino; g) trata do policiamento das instituições de ensino em capítulo específico, estabelecendo a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança externa das instituições, sem prejuízo

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				das atribuições das guardas civis municipais, na preservação das instituições de ensino do município, e da possibilidade (e não obrigatoriedade) de instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, instituírem guarda escolar própria ou contratarem serviços de segurança armada, se necessário; h) altera o Código Penal para instituir qualificadora para o homicídio praticado em ambiente escolar de ensino fundamental, ao mesmo tempo que se equiparou ao estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos com discentes em tal ambiente; g) institui qualificadora para o crime de importunação sexual no ambiente de ensino médio, assim como em meios de transporte coletivo; h) institui majoração de pena para o crime de roubo e para o porte ilegal de arma no ambiente escolar em geral; e, i) fixa em 180 dias o prazo para entrada em vigor da futura lei, exceto quanto às disposições penais. Na CSP, o relator é favorável ao substitutivo da CCJ, com subemendas para adequar a técnica legislativa. Ademais, propõe a prejudicialidade dos PLs nºs 2052 e 2092, ambos de 2023. 1. Em 30/10/2024, as matérias foram apreciadas pela CCJ, com parecer favorável ao PL nº 2036/2023, na forma da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLs nºs 2052 e 2092, ambos de 2023; 2. As matérias seguirão posteriormente à CE, em decisão terminativa.
3	PL 458/2024 Ementa: Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1-T.	O projeto dá nova redação ao art. 16 da Lei 9.250/1995 para incluir “profissionais de segurança pública” na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). A matéria recebeu a emenda 1-T, a qual especifica que os beneficiários da proposição são “os profissionais de segurança pública constantes no art. 27, § 3º, no 51, IV, no 52, XIII, e 144 da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito; os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos”. O objetivo é mitigar o risco de preterição de direito de alguma categoria que integre o Sistema Único de Segurança Pública e da Defesa Social (SUSP), que não se restringe àquelas constantes do art. 144 da Constituição Federal. O relator é favorável à proposição, na forma de uma emenda que, além das especificações da emenda 1-T, inclui os guardas portuários em seu escopo. Embora sua finalidade seja inteiramente acolhida na emenda do relator, a emenda 1-T é formalmente rejeitada. 1. Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Hamilton Mourão; 2. A matéria seguirá posteriormente à CAE, em decisão terminativa.
4	PL 922/2024 Ementa: Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação]	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental. Dispõe que a abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os princípios da administração pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal (CF), quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os seguintes princípios constantes na Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e em outros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			diplomas legais: preservação da vida e da integridade física; unidade de comando; segurança; surpresa; rapidez; ação vigorosa; uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei 13.060/2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e respeito à condição especial da pessoa em crise. O projeto contém definições para abordagem policial; pessoa em situação de crise; unidade de comando; segurança; surpresa; rapidez; e ação vigorosa. Trata de procedimentos mínimos que a abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar: redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros; avaliação da segurança da cena; definição de um mediador responsável; negociação de formas de resolução da situação; identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas; informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares; garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros. O PL determina que o mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada. Prevê que as abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada. Determina que a contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação e deverá ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim. Em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial. A pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e deverá ser avaliada por equipe multidisciplinar. O tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei 10.216/2001. Os órgãos de segurança citados no caput do art. 144 da CF e os demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas deverão realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo contenha, obrigatoriamente, informações a respeito de abordagens a pessoas em situação de crise. Sem prejuízo do treinamento exigido os órgãos deverão possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise. O PL dispõe que ato do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo. Fica o Poder Executivo, por meio de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 5

Data da reunião: 22/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe a aprovação com uma emenda para definir o uso diferenciado da força como a utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros. 1. A matéria seguirá posteriormente à CDH, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
5	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4607/2020 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "Estatuto da Criança e do Adolescente" e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência" para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência. Autoria: Senadora Leila Barros
6	REQ 7/2025 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 5/2025 - CSP, seja incluído o convidado Glenn Greenwald. Autoria: Senador Eduardo Girão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.